



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Luciano Azevedo)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir a transferência, de forma direta, de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos municípios com mais de duzentos mil habitantes.

Art. 2º. Os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, aos Municípios, ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, municipal ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

.....

§ 4º A transferência direta de recursos aos Municípios de que trata o caput aplica-se somente aos municípios cuja população seja igual ou superior a duzentos mil habitantes.” (NR)

“Art. 7º

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea a do inciso II do caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, municipal ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/10/2023 15:27:28.683 - Mesa

PL n.5159/2023

“Art. 8º

I -

a) Conselho Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e

b) Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II -

a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social;

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados, Municípios e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

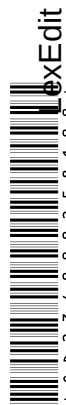
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) é um fundo especial criado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 que tem por fim garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência.

Os recursos são destinados à construção, reforma, ampliação e modernização das unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais; aquisição de materiais imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública; capacitação de profissionais da segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pública; atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade; ações de enfrentamento da violência contra mulher, dentre outros.

A gestão desse recurso cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Conselho Gestor, que tem como competência zelar pela aplicação dos recursos em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social. Por sua vez, a distribuição dos recursos do FNSP é feita com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), que leva em conta, entre outros fatores, a população dos municípios.

A Lei define que os recursos do FNSP serão aplicados de duas formas: a) diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal nas hipóteses de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite a título de transferência obrigatória, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos para o fundo estadual ou distrital, independentemente de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere e; b) por meio de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere.

A proposta é que os Municípios com mais população igual ou superior a duzentos mil habitantes também passem a receber os recursos de forma direta da União. Tal medida é justificada porque os municípios maiores geralmente enfrentam desafio maiores em termos de segurança pública, já que enfrentam uma maior incidência de criminalidade

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Luciano Azevedo
PSD/RS

